

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL****BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL****PEDIDO DE IMPEACHMENT**  
nos termos do art. 52, II, da Constituição Federal

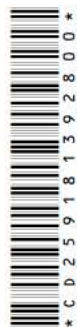
**ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador do RG nº [Informações pessoais], inscrito no CPF nº [Informações pessoais], residente e domiciliado à [Informações pessoais], [Informações pessoais], em [Informações pessoais] - [Informações pessoais], CEP [Informações pessoais], celular [Informações pessoais], e-mail [Informações pessoais], com fundamento no artigo 52, inciso II, da Constituição Federal, e na Lei nº 1.079/1950, vem, com o devido respeito, apresentar a presente

**DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE**

em face do **MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL GILMAR FERREIRA MENDES**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

**I - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE**

O cabimento e a legitimidade encontram lugar no art. 41, da Lei Federal 1.079/1950, e no direito e garantia individual esculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garantem “a todo cidadão denunciar perante o Senado



*Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pelos crimes de responsabilidade que cometerem”.*

## II - DOS FATOS

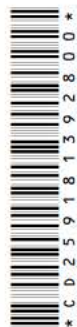
No dia 25 de agosto de 2025, em entrevista concedida à imprensa, o Ministro Gilmar Mendes foi questionado acerca de supostas conversas entre o ex-presidente Jair Bolsonaro e seu filho Eduardo Bolsonaro, nas quais teriam sido feitas referências ao Ministro:

*"Ministro, nas conversas entre o Bolsonaro e Eduardo, que a policia federal divulgou, o ex presidente algum momento disse que tem conversado com pessoas do STF e também ele sinaliza, ali para o Eduardo, para livrar o senhor de qualquer crítica, possivelmente o Eduardo tenha mandado alguma imagem que continha alguma crítica ao senhor. Queria saber se o senhor conversou com o ex presidente neste meio tempo?"*

Respondendo ao questionamento, o Ministro declarou publicamente<sup>1</sup>:

*"Nestes tempos não, mas teve muitas conversas com ele no passado e recebi muitos interlocutores, como recebo, e **todos sabem que eu converso com todos os lados da política a muito tempo** [...] Agora, porque ele determinou ou sugeriu que não fizesse crítica a mim, talvez porque **eu sou um interlocutor**, se vocês forem olhar a Denise, por exemplo, que está aqui, de vez em quando ela brinca, de vez em quando ela vai lá, e ela diz: aqui está parecendo o parque dos milagres, porque junta gente de diversas origens no gabinete. Eu os recebo e converso e sempre tento, por exemplo, desmitificar isso, foi por exemplo o diálogo que eu tive com o Bolsonaro lá muito atrás, tirar, desmitificar teorias conspiratórias, esse era um pouco o meu esforço à época."*

<sup>1</sup> <https://www.facebook.com/bibonunes/videos/%EF%B8%8F-nenhum-membro-do-judici%C3%A1rio-deveria-se-meter-em-pol%C3%ADtica-o-dever-%C3%A9-julgar-com-/771242298956170/?rdid=Llc2CzVt99RtobZ> ; <https://abcdoabc.com.br/gilmar-mendes-reitera-nao-ter-mantido-contato-com-bolsonaro-recentemente/>



Tais declarações configuram a **confissão pública** de que o Ministro mantém e manteve relações de natureza político-partidária com diferentes atores políticos nacionais, inclusive com o então Presidente da República, extrapolando a função jurisdicional que lhe é atribuída pela Constituição.

### III – DO DIREITO

A jurisprudência e a doutrina constitucional reconhecem que a atuação político-partidária configura violação à **imparcialidade judicial**, princípio basilar da magistratura.

Nesse intelecto de ideias, inclusive, importante rememorar excerto do voto proferido pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, **Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli**, quando da apreciação do Ato Normativo nº 0004450-49.2019.2.00.0000 durante a 302ª Sessão Ordinária do Conselho, *in verbis*:

*[...] Como se observa, exige-se do juiz, sob todos esses prismas - independência, imparcialidade e integridade – um elevado padrão de conduta, tanto na vida pública quanto privada, traduzido, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no dever de “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular” (LC nº 35/79, art. 35, VIII).*

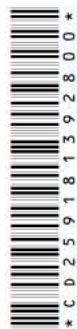
*[...] O juiz, definitivamente, não tem a mesma liberdade de expressão que os demais cidadãos, os quais não estão sujeitos ao regime jurídico da Magistratura, que visa, exatamente, preservar-lhe a independência e a imparcialidade.*

*Quem o diz, em primeiro lugar, é a Constituição Federal, quando estabelece que ao juiz é vedado “dedicar-se à atividade político-partidária” (art. 95, parágrafo único, inciso III).*

*[...] Quem o diz ainda é a lei, ao vedar ao juiz “manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério” (LC 35/79, art. 36, III).*

O juiz, portanto, deve guardar **neutralidade institucional e distanciamento da política**, sob pena de quebra da confiança pública no sistema de justiça.

A sociedade brasileira exige do Supremo Tribunal Federal **neutralidade, equilíbrio e respeito à liturgia do cargo**. Quando um de seus membros admite



dialogar como ator político, abre-se um perigoso precedente: o da **politização da Justiça**. E uma Justiça politizada deixa de ser o último refúgio da cidadania, para se tornar apenas mais um campo de disputa de poder.

Ademais, o artigo **37, caput, da Constituição** consagra os princípios da **impessoalidade** e da **moralidade administrativa**, ambos comprometidos pelas condutas narradas.

Não se trata, portanto, apenas de uma falha pessoal do Ministro, mas de uma afronta institucional ao próprio Supremo Tribunal Federal. O cargo de Ministro da Suprema Corte não pode se confundir com o de articulador ou mediador político. A Constituição foi clara ao estabelecer que a magistratura deve ser **imparcial e distante da política partidária**.

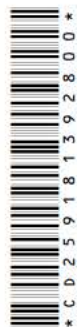
A quebra desse dever ameaça a própria **confiança da sociedade nas instituições**. Sem confiança, não há democracia sólida.

Como muito bem apontado pelo **Ministro Luís Roberto Barroso**, nos autos do MS 35.793<sup>2</sup>:

*[...] O fim dos limites estritos entre a vida pública e privada da era digital faz com que a conduta de um magistrado se associe, ainda que de forma indireta, ao Poder Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que longe do exercício da função. Quando um juiz se manifesta, acima de “Joãos”, “Marias” ou “Josés” estão membros do Poder Judiciário falando e moldando a percepção que se tem do órgão que integram. Dessa forma, a defesa de um espaço amplo para essas manifestações em redes sociais é potencialmente lesiva a independência e imparcialidade do Judiciário.*

*Em um cenário político polarizado como o atual, a admissão de uma irrestrita e incondicionada liberdade comunicativa aos magistrados, tal como pretendido pelos impetrantes, incentiva a desestabilização institucional do país. Mais do que isso, inserem o Poder Judiciário nas disputas e lutas da sociedade e o distanciam de sua missão de resguardar a ordem constitucional e pacificar com isenção os conflitos que lhe são submetidos. Na moderna interpretação jurídica, não é possível sustentar a existência de norma sem interação entre texto e realidade. O resultado do processo interpretativo e seu impacto sobre a realidade não podem ser desconsiderados: é preciso saber se o*

<sup>2</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança MS 35.793/DF**. Rel. Min. ROBERTO BARROSO. Decisão monocrática, p. 16. DJe 06.09.2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315200799&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 agosto 2025.



*produto da incidência da norma sobre o fato realiza a Constituição. A constatação de que a liberdade irrestrita de manifestação em redes sociais fomenta o cenário de divisão e conflito confirma a adequação da interpretação da Corregedoria Nacional de Justiça sobre manifestações político-partidárias em ambiente digital.*

Outrossim, o artigo **39, inciso III**, da Lei nº 1.079/50 estabelece como **crime de responsabilidade** dos Ministros do STF:

*“Exercer atividade político-partidária.”*

Assim, a própria manifestação do Ministro Gilmar Mendes revela que ele se coloca como **“interlocutor político”**, recebendo agentes de diversas correntes, dialogando com o Presidente da República e outros atores partidários sobre temas de interesse político, o que **excede a função jurisdicional** e se enquadra diretamente no tipo legal supracitado.

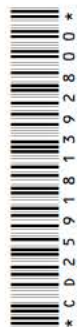
O Ministro do STF deve ser o guardião da Constituição, pautando sua conduta pela **equidistância dos poderes políticos**.

Ao reconhecer que atua como interlocutor de diferentes grupos políticos, o Ministro viola a liturgia do cargo e compromete a credibilidade do Supremo Tribunal Federal perante a sociedade brasileira e a comunidade internacional.

*A ratio decidendi é que: **juiz não pode ser ator político.***

O Senado, como órgão responsável pela responsabilização de Ministros do STF (art. 52, II, da Constituição Federal), tem o dever histórico de zelar pelo equilíbrio entre os Poderes.

Ao apreciar esta denúncia, não estará julgando ideias políticas, mas sim a **defesa da República** e da **separação de Poderes**, princípios estruturantes do nosso Estado Democrático de Direito.



O Brasil não pode admitir que a mais alta Corte se torne um espaço de interlocução partidária. **É preciso resgatar a dignidade, a neutralidade e a confiança no Judiciário.**

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

A) O **recebimento da presente denúncia** pelo Senado Federal;

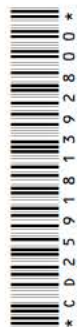
B) A instauração do devido **processo de impeachment** contra o Ministro Gilmar Mendes, por crime de responsabilidade previsto no **art. 39, III, da Lei 1.079/50**, em violação à **Constituição Federal**;

C) A notificação do denunciado para apresentação de defesa;

D) Ao final, o **juízo de julgamento pela perda do cargo de Ministro do STF**, nos termos do artigo **52, II, da Constituição Federal**.

Nestes termos,

Pede deferimento



Porto Alegre, 26 de agosto de 2025

**ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES**

CPF nº **Informações pessoais**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259181392800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: AD7994CC006F634B.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>

